

Foi realizada vistoria no empreendimento Biotex Mineira de Roraima Artefatos de Aramidado em 04/03/2010 com o objetivo de subsidiar a análise do processo PA Nº 0075/1993/006/2007 de Licença de Operação da unidade de ampliação do galpão de tráfegadas a seco e recuperação de águas mornas de tráfegação a úmida. Trata-se de uma empresa de ramo de produção de laminados e tráfegados de qualquer tipo de aço com tratamento químico específico, cuja capacidade produtiva atual atinge 55 ton/mês em média, operando com cerca de 400 funcionários operando em 3 turnos/dia. Foram vistoriadas as áreas objeto de ampliação, que por sinal já se encontram em operação, unidades de tráfegação a seco, pastas, laminados, laboratório, tráfegação úmida e cabineção, quanto as áreas externas foram vistoriadas as unidades de tratamento de efluentes hidráulicos sanitários e industriais, pontos de lançamento de efluente na canalização Ribeirão do Mata, depósito temporário de resíduos e laboratórios e lavanderias de peças e filtros mornas, dgo, filtros mornos. A vistoria também teve como objetivo opinar a análise do processo de Revitalização do manuseio de Operação PA Nº 0075/1993/007/2009 em análise na Superintendência, cuja área objeto de licenciamento já contempla a gestão de ampliação.

8. RELATÓRIO

9. ASSINATURAS

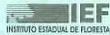
| | | |
|---|-------------------------|-------------|
| 01. Servidor (Nome Legível): Celso Rocha Barbalho | MASP: 114.9001-8 | Assinatura: |
| Órgão: <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM | | |
| 02. Servidor (Nome Legível): Michelle Simões e Simões | MASP: 053.146.146-77 | Assinatura: |
| Órgão: <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM | | |
| 03. Servidor (Nome Legível): Klaone Cristiano Campos | MASP: 1191.557-0 | Assinatura: |
| Órgão: <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM | | |

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

| | |
|--|--|
| 04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado: Fabrício Vinícius Dias Ferreira | Função / Vínculo com o Empreendimento: Arquiteto de Meio Ambiente |
| Assinatura: x Fabrício Ferreira | |



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 51449

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 62213 de 26/11/2010
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 00016/1985/015
Documento: 029186/2011

Pag.: 004

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento **BELGO BEKAERT ARAMES LTDA**
 CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL
61.074.506/0001-30
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / Km Complemento
AV. GENERAL DAVID SAMOFF 909-A
Bairro/Logradouro Município UF
CIDADE INDUSTRIAL CONTAGEM MG
CEP Cx Postal Fone: E-mail
312210-110 813329-2502 isodono@belgobekart.com.br

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº 00016/1985/014/2010
Atividade desenvolvida: **PRODUÇÃO DE LAMINADOS E TREFILADOS** Código da Atividade **B-03-02-6** Porte **G** Classe **6**

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido **-** CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº **-**
Nome do 2º envolvido **-** CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº **-**

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc **AV. GENERAL DAVID SAMOFF, 909-A**
Complemento (apartamento, loja, outros) **-** Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade **CIDADE INDUSTRIAL**
Município **CONTAGEM** CEP **312210-110** Fone **8133292502**
Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local: **CIDADE INDUSTRIAL**
Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau **44** Minuto **01** Segundo **10** Longitude: Grau **19** Minuto **57** Segundo **07**
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

9. Descrição da Infração

EM ANÁLISE AO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DO EMPREENDIMENTO, CONSTATOU-SE IRREGULARIDADES NO RELATÓRIO DE AUTOMONITORAMENTO ENVIADO A SUPRAM-CM, PROTOCOLO R190673/2009 QUE APRESENTOU CONCENTRAÇÃO DE CHUMBO E BORO ACIMA DO PERMITIDO PELA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH-MG, Nº 1, DE 05 DE MAIO DE 2008, REFERENTE A MATRIZ DE EFLUENTE INDUSTRIAL, CONTRIBUINDO PARA QUE A QUALIDADE DAS ÁGUAS SEJA INFERIOR AOS PADRÕES ESTABELECIDOS.

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA
Protocolo nº: **029186/2011**
Diretoria de Apoio Técnico
Mat.: **114.9001-8** Visto: **114.9001-8** F.I. Nº

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula

Assinatura do Autuado

| 10. Embasamento Legal | Inf. | Artigo | Anexo | Código | Inciso | Alínea | Decreto/ano | Lei / ano | Resolução | DN | Port. Nº | Órgão |
|-----------------------|------|--------|-------|--------|--------|--------|-------------|-----------|-----------|----|----------|-------|
| | | 1 | 83 | I | 110 | - | - | 44.844/10 | | | | |

| 11. Atenuantes /Agravantes | Atenuantes | | | | | Agravantes | | | | |
|----------------------------|------------|---------------|--------|--------|---------|------------|---------------|--------|--------|---------|
| | Nº | Artigo/Parág. | Inciso | Alínea | Redução | Nº | Artigo/Parág. | Inciso | Alínea | Aumento |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |

Processo: 00016/1985/015/
Documento: 029186/2011

Pag.: 005

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

| 13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP | Infração | Porte | Penalidade | | | Valor | <input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução | Valor Total |
|---|----------|---|--|--|--|---------------|---|-------------|
| | 1 | G | <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária | | | R\$ 20.001,00 | - | 20.001,00 |
| | | <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária | | | | | | |
| | | <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária | | | | | | |
| | | <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária | | | | | | |
| | | <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária | | | | | | |
| ERP: | | Kg de pescado | Valor ERP por Kg: R\$ | | | Total: R\$ | | |
| ERP: | | Kg de pescado | Valor ERP por Kg: R\$ | | | Total: R\$ | | |

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()

Valor total das multas: R\$ 20.001,00 (VINTE MIL E UM REAIS)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

| 14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações | Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações |
|--|---|
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

| 15. Testemunha | Nome Completo | <input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ <input type="checkbox"/> RG | |
|----------------|------------------------------|--|---------------------|
| | Endereço: Rua, Avenida, etc. | Nº / Km | Bairro / Logradouro |
| UF | CEP | Fone () | Assinatura |

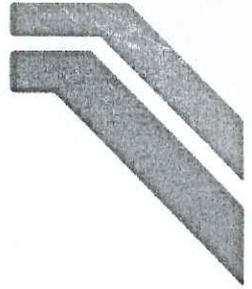
| 16. Testemunha | Nome Completo | <input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ <input type="checkbox"/> RG | |
|----------------|------------------------------|--|---------------------|
| | Endereço: Rua, Avenida, etc. | Nº / Km | Bairro / Logradouro |
| UF | CEP | Fone () | Assinatura |

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:SUPRAM. CM - AV. NOSSA SENHORA DO CARMO, 90 - BAIRRO SION -
BELO HORIZONTE / MG - C. E. P.: 30330-000

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: BELO HORIZONTE Dia: 16 Mês: 12 Ano: 2010 Hora: 10:00

| 17. Assinaturas | Servidor (Nome Legível) | MA SP/Matricula | Autuado/empreendimento (Nome Legível) |
|--|-------------------------|---------------------------------|---|
| | Assinatura do servidor | CEL SO ROCHA BARBALHO 114.90018 | |
| <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG | | | Assinatura do Autuado/Representante Legal |



À SUPRAM- SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE
CENTRAL METROPOLITANA



RECEBEMOS
04 / 04 / 2018
Alina C. C. Coelho
(Nome Legível) - CI/CPF
603

Regional Copan 04/04/2018 10:11 - R0072133/2018

Ref.: RECURSO DE DECISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO N° 51449/2010

BBA - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada em Contagem - MG, na Av. General David Sarnoff 909 A, Bairro Cidade Industrial, CEP 32.210.110, inscrita no CNPJ n° 61.074.506/0001-30, vem apresentar

RECURSO

em face da decisão proferida no auto de infração n° 51449/2010, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1- DA DECISÃO

1.1 A recorrente foi cientificada de que a o Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM CM, nos termos do inciso II, parágrafo único do artigo 54 do Decreto 47.042/2016, decidiu manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00, com base no código 110 do Anexo I a que se refere o artigo 83 do Decreto 44.844/08.

NAI André

1.3 A recorrente tem o prazo de 30 dias para apresentar recurso e foi cientificada da decisão em 14 de março de 2018, sendo tempestivo o presente recurso.

2- DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

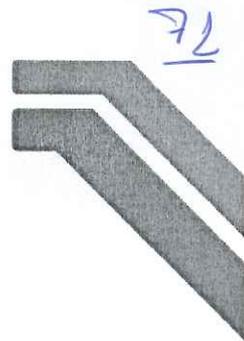
2.1 A RECORRENTE foi autuada em 26/11/2010. Foi cientificada a infração em 21 de dezembro de 2010 e apresentou defesa em 07/01/2011. Somente em 14 de março de 2018, quase oito anos desde a apresentação da defesa, foi cientificada da decisão que não acolheu a defesa.

2.2 Passaram-se quase oito anos desde a apresentação da defesa e a apreciação da defesa, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente do processo administrativo. A jurisprudência do STJ vem resguardando as pessoas dos prazos de processos infidáveis, conforme artigo publicado sobre o tema:

A prescrição intercorrente administrativa reconhecida pelo STJ, ao negar provimento ao Agravo Regimental interposto no REsp 1.401.371/PE, manteve o entendimento do TRF da 5ª Região, ainda que por impossibilidade de reanálise de provas, pela prescrição do processo administrativo paralisado por mais de 3 anos.

Citada decisão tem como escopo inibir a inércia da administração pública, que não pode deixar o contribuinte à mercê de processos administrativos infidáveis, aguardando por uma decisão que influenciará diretamente na gestão de seus negócios e de seu patrimônio.

A aplicação da prescrição intercorrente administrativa punitiva contra a administração pública federal, nesses casos, é regulada pela Lei 9.873/99; o prazo prescricional de 3 anos está previsto no § 1º do artigo 1º.



O atual entendimento das decisões judiciais em comento, amparadas na lei citada, visam inibir a inércia da administração pública, dando guarida ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal, que deve nortear as atividades da mesma.

Nesse sentido, essas decisões também visam garantir o princípio da segurança jurídica, já que o contribuinte não pode permanecer por tempo demasiado na incerteza da cobrança de um crédito que impactará diretamente suas operações e seu planejamento.

O dever da administração pública em garantir e agir de acordo com tais princípios é tão fundamental que o legislador os reiterou no artigo 2º da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal.

Em regra, a aplicação do prazo prescricional intercorrente de 3 anos vale apenas para processos administrativos em que está em discussão um crédito público decorrente de uma ação punitiva da administração pública contra a inobservância, pelo contribuinte, de determinado dever legal, que normalmente importa na cobrança de valores de elevada monta.

Por outro lado, também são inúmeros os casos em que o fisco visa enquadrar, forçosamente, o que seria "descumprimento de obrigação acessória" como "não recolhimento de tributos".

Sendo assim, para as hipóteses citadas, é extremamente importante que o contribuinte verifique a possibilidade de enquadrar o entendimento como prazo prescricional administrativo de 3 anos, o que pode fulminar o débito em razão da ineficiência e da inércia da administração pública.

Vale esclarecer que o STJ é, atualmente, uma Corte que muda seu entendimento com certa frequência, e que a posição ora em estudo ainda não se encontra consolidada.

Tanto é assim que, embora no caso em discussão a manutenção da decisão do TRF-5 que reconheceu a prescrição intercorrente tenha se dado com base no óbice da súmula 7 daquele Tribunal (que limita a interposição de recurso especial para reexame de provas),

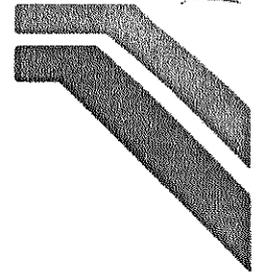
também em recente julgamento, quando da análise do REsp 1.431.476/PE, cuja relatoria é a mesma, a decisão nestes autos acabou por reapreciar provas para modificar a decisão que havia decretado a prescrição intercorrente administrativa.

Felizmente, podemos dizer que a jurisprudência vem caminhando no sentido de resguardar os contribuintes contra os prazos infundáveis com que a administração pública costuma (va) praticar seus atos, tanto para a cobrança de créditos públicos, conforme se viu, quanto para os casos em que o contribuinte busca o ressarcimento de valores - nestes últimos, conforme jurisprudência atual, o prazo é de 360 dias para que seja proferida uma decisão.

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI208249,91041-STJ+diz+que+ha+prescricao+se+processo+administrativo+ficar+parado+por>

2.3 Diante de todo o exposto, a aplicação do instituto da prescrição intercorrente aos processos administrativos se mostra adequada ao caso em exame. Deve prevalecer o entendimento da doutrina majoritária, impondo-se o instituto da prescrição intercorrente quando o processo administrativo ultrapassar o prazo razoável, em razão da inércia do julgador, aplicando-se o prazo de 03 (três) anos como lapso temporal suficiente para a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme julgado do STJ:

| Processo | | | | | |
|---|----|-------|--------|---|----|
| AgRg | no | AREsp | 613122 | / | SC |
| AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL | | | | | |
| 2014/0291011-8 | | | | | |
| Relator(a) | | | | | |
| Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) | | | | | |



Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

10/11/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 23/11/2015

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL E EMBARGO.

OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA .DESPROVIDO.

1. A Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de **prescrição** para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevê em seu art. 1o., § 1o., que incide a **prescrição** no procedimento **administrativo** paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, ou seja, prevê hipótese da denominada **prescrição intercorrente**.
2. Cumpre ressaltar que, in casu, o próprio IBAMA reconheceu a ocorrência da **prescrição intercorrente**, consoante parecer técnico recursal (1689-EQTR, fls. 133/134 do PA, e-STJ fls. 506) e parecer da equipe técnica do IBAMA em Brasília, às fls. 146 do PA (e-STJ fls. 519).
3. A **prescrição** da atividade sancionadora da Administração Pública

regula-se diretamente pelas **prescrições** das regras positivas, mas também lhe é aplicável o critério da razoabilidade da duração do **processo**, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art. 5o. da Carta Magna.

4. Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

2.4 Passaram-se quase oito anos desde a apresentação da defesa devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente do processo administrativo, com o seu arquivamento sem a aplicação de qualquer penalidade à RECORRENTE.

3- DA DESCRIÇÃO DO ATO INFRACIONAL

3.1 A RECORRENTE foi surpreendida com o recebimento do auto de infração , lavrado com base no seguinte fundamento:

Em análise do processo de revalidação da licença de operação do empreendimento, constatou-se irregularidades no relatório de automonitoramento enviado à SUPRAM-CM, protocolo R190673/2009 que apresentou concentração de chumbo e boro acima do permitido pela deliberação normativa conjunta copam/CERH-MG, Nº 1, de 05 de maio de 2008, referente a matriz de efluente industrial, contribuindo para que a qualidade das águas seja inferior aos padrões estabelecidos .

3.2 Em consequência da autuação, foi aplicada a vultosa multa de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) , confirmada pela decisão ora recorrida.

4- DA FALTA DE PERTINÊNCIA DO ATO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA

4.1 A empresa RECORRENTE foi autuada pela desconformidade que, no passado, ocorreu em apenas dois parâmetros de seus efluentes e que já foram absolutamente regularizados com a ação preventiva e eficaz .

4.2 Na elaboração do relatório de avaliação de desempenho ambiental (RADA) os resultados de análise química do efluente tratado foram consolidados em gráficos e anexados ao processo de renovação da LO. Estes dados mostraram no período, que breve e pontualmente os resultados dos parâmetros de boro e chumbo estavam acima do limite estabelecido pela legislação. Imediatamente, foi elaborado e aplicado o plano de ação corretivo, tendo sido efetuada o levantamento de causas com rigorosa investigação,

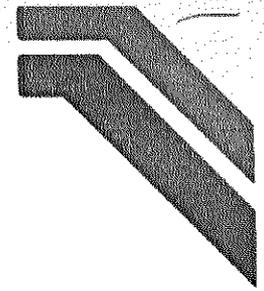
adotando-se as ações corretivas, com a substituição de alguns insumos no processo de decapagem e trefilação de arames, culminado no absoluto controle dos parâmetros de boro e chumbo.

4.3 Em que pese os esforços da RECORRENTE e o absoluto controle da situação, com a regular adequação aos parâmetros legais do boro e do chumbo, o órgão ambiental reduzir a termo tal fato enquadrando-o como ato infracional, sem, contudo, avaliar a conduta pró ativa da empresa na comunicação do fato e a sua imediata adequação à norma. Não seria o caso de sopesamento de valores institucionais, por parte do SISEMA, quanto à coerência da lavratura desse auto de infração? Não seria o caso de reconhecer a transparência da empresa na comunicação do fato ao órgão ambiental e sua imediata ação para adequar os parâmetros? O atenuamento da pena é necessário.

4.3 O ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello assevera com precisão que o Ato Administrativo para ser válido deverá ter como pressupostos o objeto e a pertinência do ato ao exercício da função administrativa. No caso em comento, não se vislumbra pertinência do ato infracional lavrado pela SUPRAM, visto que a questão foi urgentemente identificada e solucionada.

5- DA MULTA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

5.1 A vultosa multa de R\$ 20.001,00 fere os princípios da razoabilidade (significa lógica, coerência, congruência) e da proporcionalidade (significa



equilíbrio). Se o administrador público age de forma equilibrada, ele estará atuando de maneira coerente e lógica. Por isso, é necessária uma medida sancionatória simétrica, pois é exatamente do equilíbrio entre o ato e a medida que origina a proporcionalidade.

5.2 Ora, se inexistente dano ou perigo de dano, o tipo infracional não deveria ser utilizado pela SUPRAM para lavrar o presente auto de infração, porque, em verdade, obriga ao suposto infrator uma constrição patrimonial excessivamente descabida. Sendo certo, que se houvesse constatado poluição ou dano ambiental o valor da autuação seria menor. Isso contraria o senso comum do que é razoável.

5.3 Nessa toada, vale ressaltar que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente alvejável são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes, inadequadas ao escopo legal. Ora, inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. Assim, atos desproporcionais são ilegais e, por isso, fulmináveis pelo Poder Judiciário, que, em sendo provocado, deverá invalidá-los quando impossível anular unicamente a demasia, o excesso detectado.

5.4 O que se pretende demonstrar é a ideia de que a finalidade do ato administrativo só pode ser validamente compreendida, na extensão e na intensidade, como proporcional e razoável se verdadeiramente demandado para o cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atrelados.

Em rigor, o princípio da proporcionalidade não é senão faceta do princípio da razoabilidade. Sua matriz constitucional é a mesma. E ambos assentam-se nos

próprios dispositivos que consagram a submissão da Administração Pública ao cânone do princípio da legalidade.

5.5 Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estão implícitos na norma constitucional e expressos na norma infraconstitucional. Decorrem do art. 5º, LIV, CRF/88, mas a Lei que traz expressamente esses dois princípios é a de nº 9.784/99, em seu art. 2º. Em outras palavras: o auto de infração não merece prosperar, visto que produzido em desconformidade com a norma-regra e a norma-princípio vigentes. Encontrando-se, portanto, contaminados de nulidade absoluta e insanável, conduzindo ao inegável arquivamento desse processo administrativo, pela ausência de pressuposto inerente à sua validade.

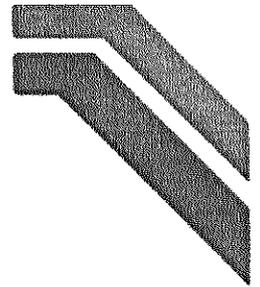
6- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

6.1 Caso não seja provido o recurso, com base nos argumentos acima esposados, cumpre registrar que a autuação não contemplou circunstância atenuante cabível ao vertente caso, que conduz à diminuição do valor da penalidade de multa.

6.2 O artigo 68 do Decreto nº 44.844 estabelece que:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:



- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% .
- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 15% (quinze por cento).
- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.”

6.3 A RECORRENTE merece ver reconhecida todas as circunstâncias atenuantes , com as reduções legais acima previstas , na multa aplicada, O QUE FOI DESCONSIDERADO PELA DECISÃO RECORRIDA.

7- DA REDUÇÃO EM 50% DA PENALIDADE DE MULTA

7.1 Se por uma hipótese absurda o presente recurso não for provido , requer o direito de suspensão da exigibilidade da penalidade de multa e a assinatura de TAC, conforme preceitua a norma-regra ora transcrita:

“Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

.....
.....

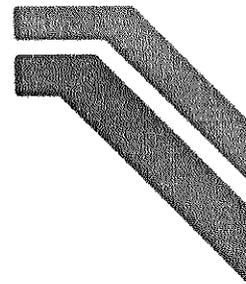
III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo." (grifos nossos). Nessa ambiência, solicita-se o deferimento da suspensão da exigibilidade da penalidade de multa e assinatura de TAC.

Diante do exposto, requer seja provido o recurso para :

- a) RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, TENDO EM VISTA O LAPSO DE QUASE OITO ANOS EM QUE O PROCESSO FICOU PARALISADO, DETERMINADO-SE O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO;

- b) SEJA ANULADO E ARQUIVADO O AUTO DE INFRAÇÃO, CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, MACULANDO POR VIA DIRETA A FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E, CONSECUTIVAMENTE, SUA LEGALIDADE;

- c) SEJA RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E APLICADA A REDUÇÃO LEGAL MÁXIMA DO VALOR DA PENALIDADE DE MULTA;



D) SEJA DEFERIDA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA PENALIDADE DE MULTA E AUTORIZADA A ASSINATURA DO TAC, COM A REDUÇÃO EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA MULTA.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de abril de 2018


CÉLIA PIMENTA BARROSO PITCHON
OAB/MG 42.284

OFÍCIO Nº 290

BELO HORIZONTE, quinta-feira, 8 de março de 2018

Ref. Julgamento de Auto de Infração.

Prezado(a) Senhor(a),

A(O) SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE CENTRAL METROPOLITANA, examinou o Processo Administrativo nº 512420/18, relativo ao Auto de Infração nº 51449 - / 2010 e decidiu:

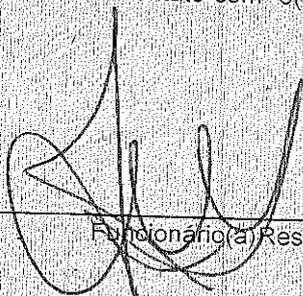
o Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM CM, nos termos do inciso II parágrafo único do art. 54 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide MANTER o Auto de Infração acima mencionado e, por conseguinte, manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00, com base no código 110 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pesca V. Sª estará recebendo dois (02) DAEs para pagamento.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE por e-mail.

Para demais informações, favor entrar em contato com o(a) NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - SUPRAM, no telefone (31) 3228-7700

Atenciosamente,



Funcionário(a) Responsável

A(o) Senhor(a) Belgo Bekaert Arames Ltda
RUA General David Sarnoff, S/N 909-a Cidade Industrial
CONTAGEM/MG
CEP: 32210-110
PF/CNPJ: 61.074.506/0001-30

83



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

| | | | | |
|---|---------------|-------------------------|---|--------------------------------------|
| DATA DE VALIDADE | 09/04/2018 | TIPO DE IDENTIFICAÇÃO | 1 - INSCR. ESTADUAL 2 - INSCR. PROD. RURAL 3 - CNPJ | 4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM |
| TIPO | 3 | NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO | 61.074.506/0001-30 | |
| CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO) | | | | |
| MÊS/ANO DE REFERÊNCIA | 2010 | | | |
| Nº DOCUMENTO | 0200404281776 | | | |

NOME
Belgo Bekaert Arames Ltda

ENDEREÇO
RUA General David Sarnoff, S/N 909-a

MUNICÍPIO UF TELEFONE
CONTAGEM MG

HISTÓRICO

Auto de Infração nº 51449- Serie 2010, processo número : 512420/18 DAE 01/01

Valor do DAE : 51.614,12
 Valor do Juros : 0,00
 Valor da Multa : 0,00
 Valor da taxa : 0,00
 Valor TOTAL : 51.614,12

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
 Linha digitável do código de barras: 85620000516 8 14120213180 3 40912020040 0 42817760209 4

| | | |
|--------------|-----------|-----------|
| AUTENTICAÇÃO | TOTAL R\$ | 51.614,12 |
|--------------|-----------|-----------|



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

| | | | | |
|---|---------------|-------------------------|---|--------------------------------------|
| DATA DE VALIDADE | 09/04/2018 | TIPO DE IDENTIFICAÇÃO | 1 - INSCR. ESTADUAL 2 - INSCR. PROD. RURAL 3 - CNPJ | 4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM |
| TIPO | 3 | NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO | 61.074.506/0001-30 | |
| CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO) | | | | |
| NÚMERO DO DAE | 0200404281776 | | | |
| VALOR | R\$ | | | |
| ACRÉSCIMOS | R\$ | | | |
| JUROS | R\$ | | | |
| TOTAL | R\$ | 51.614,12 | | |

NOME
Belgo Bekaert Arames Ltda

ENDEREÇO
RUA General David Sarnoff, S/N 909-a

MUNICÍPIO UF TELEFONE
CONTAGEM MG

AUTENTICAÇÃO

MOD. 06/01/11

VIA CONTRIBUINTE

VIA BANCO

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AV
 R
 P
 PESO (REGIST (kg))

IR 69063184 1 BR



CORREIOS BRASILEIROS

14 MAR 2010

14 MAR 2010

OFÍCIO 290/2018/NAI/DRCP/
 SUPRAMCM/SISEMA
 ANEXO DAE REF. AI 51449/2010 ; PA
 512420/18

A(o) Senhor(a) Belgo Bekaert Arames Ltda
 RUA General David Sarnoff , S/N 909-a Cidade Industrial
 CEP: 32210-110
 CONTAGEM/MG



PARECER ÚNICO NAI nº 21/2019

| | | | |
|--------------------------|----------------------------|-------------|--------------------|
| Auto de Infração | 51449/10 | | |
| PA COPAM | 512420/18 | | |
| Embasmamento | Decreto 44.844/08 | | |
| Autuado | BELGO BEKAERT ARAMES LTDA. | | |
| Município | CONTAGEM | CNPJ | 61.074.506/0001-30 |
| Auto Fiscalização | 1613/2010 | Data | 05/02/2019 |

| Equipe Interdisciplinar | | MASP | Assinatura |
|-------------------------|--------------------------------|-------------|------------|
| Jurídico | Pablo Luís Guimarães Oliveira | 1.378.344-4 | |
| Coordenador NAI | André Felipe Siuves Alves | 1.234.129-3 | |
| Diretora DREG | Lília Aparecida de Castro | 1.389.247-6 | |
| Diretor DRCP | Philippe Jacob de Castro Sales | 1.365.493-4 | |

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que ocorreu a prescrição intercorrente; que a penalidade foi aplicada pela desconformidade em apenas dois parâmetros dos seus efluentes; que a multa não é proporcional.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Prescrição Intercorrente

Alega a autuada que a penalidade prevista pelo descumprimento do TAC firmado com este órgão ambiental prescreveu.

Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL.

Sobre o tema, manifestou-se o Egrégio tribunal de justiça:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, I DO CPC - RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE - RECURSO PRINCIPAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI FEDERAL Nº 9.873/99 - NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS ESTADOS - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.190/32 - APELAÇÃO PRINCIPAL PROVIDA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO - ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DA PETIÇÃO INICIAL - AUTO DE INFRAÇÃO - ASSINATURA - REQUISITO ATENDIDO - DECRETO Nº 39.424/98 - VIGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS - GRADAÇÃO DA MULTA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - PEDIDOS INAUGURAIS IMPROCEDENTES. 1. Não há falar-se em reexame



necessário quando o direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). 2. Falta interesse recursal à parte não sucumbente para a interposição de recurso adesivo. 3. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, a Lei Federal nº 9.873/99 não se aplica aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 4. O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de multa por infração ambiental é quinquenal, por imposição do Decreto nº 20190/32, contados do término do processo administrativo (súmula 467 do STJ). 5. Afastada a prescrição, necessário o enfrentamento das demais teses articuladas pelas partes, considerando que a controvérsia diz respeito apenas ao direito, em razão a teoria da causa madura. 6. Não se mostra viciado o auto de infração por ausência de identificação do autuante, uma vez que o Decreto nº 39.424/98, vigente no momento da sua lavratura, exigia somente a assinatura do agente fiscalizador. 7. A multa aplicada com a correta tipificação do fato, em grau mínimo, não ofende o princípio da gradação. 8. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos. 9. Apelação principal provida para afastar a prescrição e julgar improcedentes os pedidos. (Apelação Cível 1.0024.13.170262-3/001, disponível em www.tjmg.jus.br).

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a penalidade de multa aplicada à recorrente.

2 – Presunção de Veracidade

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato



inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Nesse sentido, manifesta-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS - ART. 16, IV, DA LEI ESTADUAL Nº. 7.772/80 E DO ART. 56, IV, DO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008 - BEM UTILIZADO USADO EXCLUSIVAMENTE PARA O COMETIMENTO DE ILÍCITOS - PRESCINDIBILIDADE - NATUREZA NÃO EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIA - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. 1 - O art. 16, IV, da Lei Estadual nº. 7.772/80 e o art. 56, IV, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 não exigem que os bens apreendidos em razão do cometimento de infração administrativa ambiental necessariamente tenham sido criados ou exclusivamente usados para a prática de determinada infração, apenas que sejam utilizados na prática do ilícito ambiental. 2 - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, legitimidade e legalidade de forma que as questões atinentes à utilização ou não dos bens apreendidos na prática da infração administrativa apurada demandarão dilação probatória, não sendo, portanto, passível de análise no momento inicial da demanda. 3 - Considerando que a medida de apreensão dos bens utilizados na prática do ilícito ambiental não possui intuito apenas sancionatório, mas também caráter acautelatório, de forma a evitar que novas infrações ao meio ambiente sejam cometidas com tais instrumentos, não há se falar em desproporção entre o valor da multa aplicada pela prática da infração e o valor dos bens apreendidos, tratando-se, ainda, de medidas diversas previstas na legislação ambiental. (Agravo de Instrumento 1.0000,18.075329-5/001).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA - PERÍCIA MÉDICA OFICIAL - LAUDO TÉCNICO - CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - PERFIL PROFISSIONÁRIO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - TUTELA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, incumbindo ao interessado desconstituí-la. Não logrando êxito a servidora na



comprovação dos requisitos legais à obtenção da aposentadoria especial, há de prevalecer o ato que a considerou inapta ao afastamento preliminar à inatividade. - Recurso improvido. (1.0534.17.003342-5/001).

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial que não descumpriu os parâmetros estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Ademais, a própria autuada, em sua defesa, afirma que descumpriu “apenas dois parâmetros de seus efluentes e que já foram absolutamente regularizados com a ação preventiva e eficaz”. Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

3 – Valor da Penalidade

Alega a autuada que os valores não são proporcionais à infração por ela cometida.

Pois bem. Razão não assiste à autuada, senão vejamos.

Conforme lançado no auto de infração pelo agente fiscalizador, a atividade desenvolvida pela autuada enquadra-se no porte G e classe 6 (B-03-02-6).

Tendo em vista que a penalidade aplicada ao autuado é grave, conforme estabelecido no código 110 do Anexo I do Decreto 44.844/08, não há falar em desproporcionalidade no valor da multa simples, porquanto aplicada no mínimo legal para a gravidade da infração, senão vejamos:



| Faixas | Porte Grande | |
|------------|-------------------------|------------|
| | Mínimo | Máximo |
| Leve | 2.001,00 | 5.000,00 |
| Grave | <u>20.001,00</u> | 100.000,00 |
| Gravíssima | 50.001,00 | 500.000,00 |

Desse modo, deve ser mantida a decisão recorrida nos seus próprios termos.

4 – Atenuantes

Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08.

No entanto, a autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos.

Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a manutenção da decisão proferida nos autos que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00.

S.m.j., é o parecer.